

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. Vicentinho)**

Inclui entre as despesas dedutíveis do imposto de renda pessoa física os gastos com atividade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º .....

.....

II .....

*aos pagamentos efetuados, no ano-calendário:*

*a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exame laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*a estabelecimentos regularmente habilitados para prática de atividades de educação física, até o limite anual individual de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).*

.....

§2º .....

*VI – para que seja efetuada a dedução de que trata o item 2, da alínea ‘a’, do inciso II, do **caput** deste artigo, exige-se receita médica prescrevendo a atividade física, fornecida por serviço médico oficial da União, estados, Distrito Federal ou municípios.*

.....  
§ 4º O Ministério da Saúde definirá quais enfermidades justificam a prescrição da receita médica de que trata o inciso VI do §2º deste artigo."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte, os governos, em seus diversos níveis, devem considerar a atividade física como questão fundamental de saúde pública, divulgando as informações relevantes a seu respeito e implementando programas para uma prática orientada. O exercício físico regular, orientado por profissionais da área, auxilia no combate e prevenção de inúmeras doenças. Dentre elas, podemos destacar as doenças cardiovasculares, o acidente vascular encefálico - AVC, a diabetes melito tipo II e os cânceres de cólon, mama, próstata e pulmão.

O presente projeto visa estimular a prática de atividade física como uma forma de tratamento e prevenção de doenças. Consideramos que os gastos efetuados no pagamento de profissionais qualificados, com capacidade para orientar e maximizar os resultados do exercício físico, são despesas com saúde. De forma que incluímos entre os gastos dedutíveis do imposto de renda da pessoa física-IRPF as despesas efetuadas em benefício de estabelecimentos regularmente qualificados para o exercício de educação física.

Além do avanço que a difusão dessa prática trará à qualidade de vida da população brasileira, avaliamos que a iniciativa terá reflexos positivos até mesmo para indivíduos sedentários, ou que não efetuam a referida dedução na declaração do IRPF. Ocorre que o incremento do exercício físico regular pelo cidadão diminui o risco de enfermidades, o que, provavelmente, diminuirá a procura por serviços públicos de saúde. Assim, além da economia de recursos gerada na área de saúde pública, o número menor de consultas proporcionará melhores atendimentos ao restante da população.



49F3E8E501

Assim, por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado VICENTINHO

49F3E8E501



ArquivoTempV.doc

49F3E8E501

